



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.932, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Propõe a inclusão de um novo inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar nova cláusula abusiva relacionada com o contrato de seguro de vida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2276/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.....

XVII – prevejam, em contrato de seguro de vida e similares, o cancelamento do respectivo contrato em razão do inadimplemento do prêmio, sem que haja a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia e comprovada notificação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A recente edição do jornal Valor Econômico, de 5 de dezembro passado, em sua página E1, seção “Legislação e Tributos”, na coluna de “Destaques”, nos traz uma importante notícia:

“A falta de pagamento de parcelas vencidas não impede viúva de receber seguro de vida. Com esse entendimento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu a uma viúva o pagamento de indenização contratada por seu marido, no valor de R\$ 42 mil, com a Bradesco Vida e Previdência. O pagamento foi negado pela seguradora porque o contrato havia sido cancelado em junho de 2001, antes do falecimento do segurado, em razão de suposto inadimplemento de parcelas vencidas desde fevereiro daquele ano. Inconformada, a viúva ajuizou ação de cobrança contra a Bradesco. O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP) julgou improcedente o pedido, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). No STJ, o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que, no caso de contrato de seguro, a 2ª Seção firmou entendimento de que o simples atraso no pagamento do prêmio não é o bastante para a suspensão da cobertura e consequente negativa da indenização, mostrando-se necessária a interpelação do devedor para lhe dar oportunidade de acertar os atrasados”. (grifei)

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) consagrou, em seu art. 51, um rol de cláusulas abusivas que, pela força da

lei, são consideradas desvantajosas ao consumidor. Desse modo, a legislação consumerista entende que toda estipulação que implicar qualquer limitação de direito do consumidor, bem como a que indicar desvantagem ao aderente, deverá vir singularmente exposta, do ponto de vista físico, no contrato de adesão.

Assim, nos contratos de seguros de vida, que, a exemplo de outros contratos firmados com bancos e seguradoras, são classificados como “contratos de adesão”, ganha maior relevância o dever do fornecedor – no caso em tela, a seguradora – de informar ao consumidor sobre o conteúdo do contrato (nos termos do art. 46, CDC). Deve, portanto, a seguradora chamar a atenção do consumidor para as estipulações que lhe são desvantajosas, em nome do princípio da boa-fé que deve presidir as relações de consumo.

No caso em questão, uma estipulação como, por exemplo, “se o segurado deixar de pagar três parcelas consecutivas não poderá se utilizar dos serviços contratados na apólice de seguro”, implica numa clara e inequívoca restrição de seu direito, de modo que incide sobre ela o dispositivo supramencionado do Código de Defesa do Consumidor.

Além do recente caso julgado no STJ, já mencionado acima, é válido ainda reproduzir aqui, pela importância que impõe ao problema em questão, a jurisprudência do STJ que vem sendo francamente favorável ao segurado na hipótese em que não foi previamente constituído em mora pela seguradora e persistem condições contratuais para a quitação das parcelas vencidas e não pagas pelo prêmio contratado, cuja iniciativa pode ser tomada pelos herdeiros do segurado na condição de beneficiários.

Desse modo, a título exemplificativo, citam-se aqui duas ementas dos seguintes processos já decididos no âmbito daquela Egrégia Corte, que vão ao encontro do que ora propomos neste projeto de lei:

• **AgRg no Ag 1036634/RS**, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 2008/0078090-2, cujo Relator foi o Min. Raul Araújo, 4ª Turma, em 17/05/2011:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O CANCELAMENTO OU A EXTINÇÃO DA AVENÇA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

• **REsp 650938/DF** – Recurso Especial nº 2004/0035799-4, cujo Relator foi o Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, em 28/04/2009:

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONTRATO. CANCELAMENTO. ÓBITO POSTERIOR. CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CC DE 1916, ART. 1.092. DL 73/1966.

I. Assentou a 2ª Seção que: "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp nº 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.04.2004).

II. Caso em que o requisito foi cumprido pela seguradora ante o atraso de três meses por parte do segurado, que não efetuou a purgação da mora antes do sinistro que o vitimou fatalmente, levando ao cancelamento do contrato que, por outro lado, não pode ser revigorado após o óbito, com a quitação das parcelas em atraso pelos herdeiros beneficiários.

III. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente”.

Pelo exposto, nossa pretensão é de trazer para o texto da lei, do próprio Código de Proteção Defesa do Consumidor, um entendimento jurisprudencial que já vem sendo adotado pelo STJ, com o intuito de proteger o consumidor brasileiro e não o deixar à mercê das seguradoras e do dispêndio com consideráveis gastos relacionados com honorários advocatícios e custas a serem pagas em morosos processos judiciais.

Ao incluir a hipótese ora discutida no rol de cláusulas abusivas previstas no art. 51 do CDC, entendemos que estaremos pacificando a questão em nível legal, evitando novas demandas junto ao Poder Judiciário.

Espera-se, com a aprovação desta proposição, que, doravante, as seguradoras reformulem as cláusulas de seus contratos de

adesão para os seguros de vida e ajam efetivamente de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, qual seja o de permitir que os beneficiários das apólices de seguro de vida possam quitar as parcelas eventualmente em atraso, a fim de poderem se habilitar ao recebimento do prêmio em caso de sinistro em razão da morte do segurado.

Para tanto, esperamos contar com o apoio e a breve aprovação desta proposição junto aos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO